



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº955-GAB/PMLJ- 20 DE OUTUBRO DE 2023.

Projeto de Lei nº014/2023-PMLJ
Autoria:PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre a Criação do Canil Municipal no Município de Laranjal do Jari e dá outras providências

O Excelentíssimo Senhor **MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**, Prefeito de Laranjal do Jari-AP. Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal do Jari-AP, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Canil Municipal, vinculado ao Instituto Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento- IMAPA.

Art.2º - A Coordenação do Canil realizará o cadastramento de toda a população de cães existente no Município de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, quando todo proprietário ou detentor de cães, deverão providenciar o registro, junto ao Canil Municipal, do qual deverão constar:

- a) Número da ordem de apresentação, RGA – Registro Geral do Animal.
- b) Nome e residência do proprietário ou detentor, Documentos de Identidade e CPF, do proprietário ou detentor do cão;
- c) Nome, raça, sexo, pelo e sinais característicos, idade real presumida, e fotografia do animal, de corpo inteiro;
- d) Controle de vacinação antirrábica

§ 1º - A matrícula será renovada anualmente, sempre até o dia 31 de dezembro de cada ano, e em caso de omissão na renovação será cancelada a matrícula;

§ 2º - Como prova de matrícula será entregue ao interessado, o certificado ou cartão de vacina, do qual constarão o número de ordem, para ser usada permanentemente pelo cão na coleira, o certificado de vacina a que alude à alínea "a" do artigo 2º.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Art.3º - Serão apreendidos e recolhidos ao canil municipal os cães não registrados que forem encontrados vagando pelas ruas e praças do Município ou quaisquer locais de uso comum, público ou acessíveis ao público.

Parágrafo Único - Os cães apreendidos serão inscritos em livro especial, com menção do dia, local e hora da apreensão, assim como a raça, sexo, pelo e sinais característicos.

Art.4º - Uma vez apreendidos, serão os cães mantidos no canil por um prazo não superior a quarenta e oito horas em que deverão ser reclamados por seus proprietários, que arcarão com os custos de despesas de estadia e alimentação do animal, fixados pelo Núcleo de Zoonoses Municipal, através da Vigilância Sanitária.

Art.5º - Dentro do prazo estabelecido, poderão os interessados retirar os animais apreendidos, desde que provem a propriedade mediante o RGA, ou testemunho de duas pessoas idôneas, ou atestado de autoridade policial, e ainda:

§ 1º – Os cães apreendidos que não tiverem RGA, só serão entregues aos proprietários ou detentores, quando devidamente registrado, na forma do artigo 2º desta lei.

§ 2º - Findo o prazo do artigo 4º, sem reclamação alguma, ou sem que o interessado cumpra o estatuído no artigo 5º, serão os cães, submetidos à adoção, leiloados ou cedidos a estabelecimentos científicos, ou sacrificados, neste caso se ficar positivado serem portadores de moléstias que os tornem perigosos ou nocivos à saúde pública.

§ 3º – O produto das arrecadações será revertido para estruturação e manutenção do Canil Municipal, assim como fica autorizado o recebimento de contribuição, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas nestas últimas, associações, fundações, entidades de classe e entidades não governamentais.

Art.6º - Tendo conhecimento de um caso ou suspeita de raiva ou leishmaniose visceral “calazar”, o coordenador do Canil levará o fato a conhecimento do veterinário, para pronta notificação aos Órgãos competentes, providenciando a verificação imediata sobre a possível contaminação de outros cães no Canil.

Art.7º - Todo animal reconhecidamente acometido de raiva, bem como aqueles por eles agredidos, serão imediatamente sacrificados após a constatação efetuada pelo veterinário do Canil.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único - Em casos suspeitos, o animal será mantido em observação, por dez dias, no Canil da Prefeitura, em área de isolamento.

Art 8º - A municipalidade não será responsável por nenhuma indenização em caso de morte do animal apreendido.

Art.9º - Para o registro do animal, nos termos do artigo 2º desta lei, o interessado recolherá aos cofres municipais a importância correspondente aos custos relativos aos materiais despendidos no cadastro.

§ 1º - A vacinação antirrábica será sempre gratuita.

§ 2º - Em caso de reincidência, no exercício seguinte os valores de multa e permanência serão calculados em dobro.

Art.10 - O responsável técnico do canil municipal deverá ser, obrigatoriamente, médico veterinário.

Art.11 – Fica autorizada a abertura de crédito suplementar, aos recursos fixados no orçamento de 2023, para a estruturação, funcionamento e manutenção do Canil Municipal, no atendimento ao disposto nesta lei, inclusive com remanejamento de dotações da Estrutura do Gabinete do Prefeito.

Art.12 – Fica o município autorizado a adaptar estrutura, própria ou privada, neste caso, locada para esta finalidade, em caráter permanente ou temporário, objetivando o funcionamento imediato do Canil Municipal, até sua construção definitiva.

Art.13 – A Vigilância Sanitária Municipal e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo são os órgãos responsáveis pela emissão de Alvarás de Licenças Sanitárias e Ambientais para a instalação e funcionamento do Canil Municipal.

Art.14 - O Abrigo contará com o apoio de equipe multidisciplinar, contendo os seguintes profissionais, dentre outros:

I – 1 (um) Administrador do Canil (Salário R\$ 3.000,00)

II – 1 (um) Médico veterinário (Salário R\$ 3.000,00)



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

III – 2 (dois) Cuidadores (50% do salário do administrador do canil)

IV – 01 (um) Serviço Gerais (salário mínimo)

VI – Voluntários/Estagiários (Conforme necessidade)

Art.15 – Fica autorizado o Executivo Municipal designar Guardas Ambientais treinados em captura e transporte para os serviços de capturas transportes em segurança dos animais até o canil e/ou os órgãos ambientais competentes que não se enquadrarem na legislação Municipal.

Art.16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Município de Laranjal do Jari-AP, 20 de Outubro de 2023.



MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO
PREFEITO DE LARANJAL DO JARI-AP